



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	21 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13746.000319/94-62
Recurso nº : 115.416
Acórdão nº : 203-09.596

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

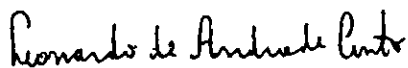
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - NULIDADE – A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

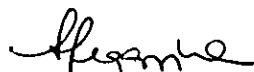
Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

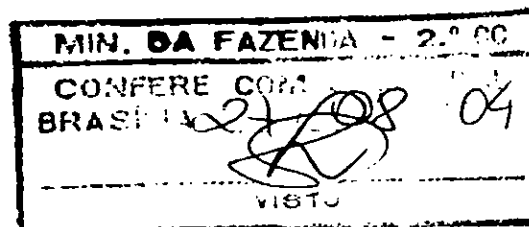
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13746.000319/94-62
Recurso nº : 115.416
Acórdão nº : 203-09.596



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

A empresa acima qualificada solicitou, às fls. 01/06, o ressarcimento em espécie do crédito excedente de IPI, referente ao período de apuração da 1ª quinzena de julho de 1.991 à 2ª quinzena de janeiro de 1.992, no valor de Cr\$5.883.519,10, com base na Lei nº 8.191/91 e na IN nº 125/86.

Com o objetivo de verificar a legitimidade do pleito, a fiscalização da DRF/NI efetuou diligência no estabelecimento da interessada, da qual resultou o relatório de fls. 33/34, que constatou:

"1- Na apuração do crédito de IPI excedente a restituir, o requerente considerou os créditos oriundos de matérias primas aplicadas em produtos isentos (AMPARADOS PELO INCENTIVO) em conjunto com os créditos de matérias primas aplicadas em produtos tributados;

2- Não apresentou, em separado, as notas fiscais da aquisição de matérias primas aplicadas, tão somente, em produtos isentos;

3- Não efetuou o estorno dos créditos do tributo no livro de Apuração do IPI, por ocasião da protocolização dos pedidos, conforme determina a IN 125/89."

Às fls. 37, a DRF/NI indeferiu o pleito da interessada por falta de amparo legal, tendo por base o supracitado relatório.

Inconformada com decisão, a empresa apresentou o recuso de fls. 40/53, no qual alega, em síntese, que:

- não concorda com o relatório da fiscalização que serviu de base para o indeferimento do seu pleito;

- não existe na legislação do IPI qualquer dispositivo que determine que as matérias-primas devam ser registradas indicando-se em que produtos serão utilizadas;

- a produção dos outros equipamentos que utilizam a mesma matéria-prima usada nos produtos com o estímulo fiscal é muito pequena, e os créditos decorrentes de suas matérias-primas são todos utilizados para abater o IPI devido nas vendas dos mesmos, restando, portanto, descartada a hipótese de que no pedido de ressarcimento estejam incluídos créditos oriundos de produtos tributados;

- com relação aos estornos não efetuados, a fiscalização poderia tê-la orientado a fazê-los.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13746.000319/94-62
Recurso nº : 115.416
Acórdão nº : 203-09.596

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24/08/01
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Finaliza solicitando a presença de novos fiscal para efetuarem nova diligência para o reconhecimento do seu direito líquido e certo.

Pela Decisão de fls. 56/60 — cuja ementa a seguir se transcreve — a autoridade singular indeferiu o pleito:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento de crédito excedente na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 64/67), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

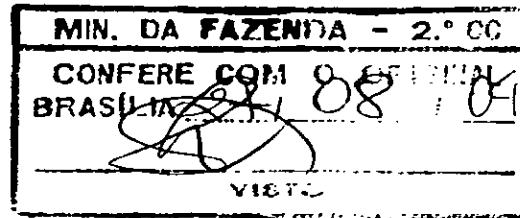
O processo foi baixado em diligência por solicitação da PFN em suas Contra-Razões (fls. 74/75) para que a interessada tivesse mais uma oportunidade de apresentar os elementos necessários para a exata definição dos “créditos acumuláveis”. A contribuinte reiterou seus argumentos e os fiscais responsáveis pela diligência manifestaram-se pelo indeferimento pelas mesmas razões apontadas anteriormente (fl. 82).

Em 20 de junho de 2001, esta Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.072, baixou o processo em diligência para que a recorrente fosse cientificada do resultado da diligência. Intimada por meio de Aviso de Recebimento — AR e Edital (fls. 95/96), a interessada não se manifestou.

É o relatório.



Processo nº : 13746.000319/94-62
Recurso nº : 115.416
Acórdão nº : 203-09.596



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Do exame dos autos vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência para prolatar a decisão que julgou procedente o auto de infração atacado.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A impugnação ao lançamento de ofício apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação à exigência fiscal. Nesse caso, é imprescindível que a decisão emitida seja exarada com total observância dos preceitos legais, e, sobretudo, proferida por servidor legalmente competente para exará-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:

Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

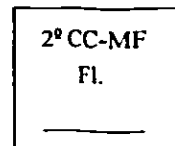
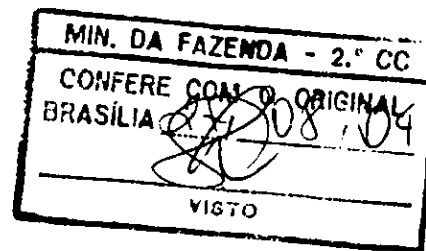
I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada. (grifamos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13746.000319/94-62
Recurso nº : 115.416
Acórdão nº : 203-09.596



Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente conselheira Ana Neyle Olímpio Holando, proferido no acórdão nº 202-13.617:

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

- 1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*
- 2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*
- 3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)*

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por portaria da DRJ no Rio de Janeiro- RJ a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressent-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de lembrar-se que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

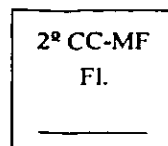
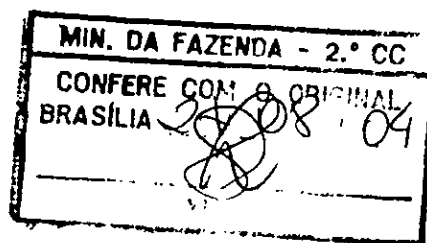
¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69, da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13746.000319/94-62
Recurso nº : 115.416
Acórdão nº : 203-09.596

(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.

Assim, o reexame da matéria por este órgão colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.